

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUARÁ/PA

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, incisos II e II, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

PELA TUTELA DE DIREITO COLETIVO AFETO À SAÚDE, em face de

todos os manifestantes que se encontram atualmente aglomerados na Rodovia Transamazônica (BR-230), na entrada oeste da cidade de Uruará, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem como escopo **impedir que os demandados promovam manifestação pública visando impedir a continuidade de ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na região de Uruará.**

A ação objetiva, ainda, a responsabilização civil e aplicação de multa aos requeridos, incluindo aqueles que estejam participando e sejam identificados durante a

manifestação, uma vez que buscam a **realização de evento que provoca aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, a possibilidade de disseminação da doença “SARS-CoV-2”, popularmente conhecida como “COVID 19”, desencadeada pelo “Coronavírus”,** a qual possui, até a data de ontem (07/05/2020), mais de 5.900 casos confirmados no estado do Pará, e 488 óbitos dela decorrentes (informações sítio oficial SESPÁ).

Frisa-se, ainda, que a pretensão dos organizadores está em completo desacordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, com o Decreto Municipal nº 045/2020/GAB/PMU e com o Decreto Estadual n.º 609, de 16 de março de 2020.

Além disso, ressalta-se a possibilidade de encaminhamento das peças contidas nos autos para responsabilização criminal, quando for o caso, em razão do cometimento do delito de infringir medida sanitária preventiva à propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do CPB¹, dentre outros.

2. DOS FATOS

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Situação Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência de diversos casos de Infecção Humana pela “SARS-CoV-2”, popularmente conhecida como “COVID 19”, desencadeada pelo “Coronavírus”.

No dia 11 de março de 2020, a OMS apresentou novo pronunciamento caracterizando o surto da COVID-19 como pandemia, prospectando-se aumento nos próximos dias, em escala exponencial, do número de casos, inclusive com risco à vida em diferentes países afetados.

O Brasil teve o primeiro caso de infecção pelo coronavírus confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, no Estado de São Paulo, sendo o paciente um homem de 61 (sessenta e um) anos de idade, com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia, conforme publicado pelo Ministério da Saúde².

¹ **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

²Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>.

Um mês após o primeiro caso no país, o número de infectados subiu para 2,5 mil, já com 60 (sessenta) mortes registradas³.

Até a data de ontem, no estado do Pará, foram confirmados mais de 5.900 casos, e 488 óbitos (informações sítio oficial SESPA).

Nesse sentido, o governo do Estado do Pará adotou uma série de medidas para prevenir a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), através do Decreto n.º 609, de 16 de março de 2020 (republicado em 06/05/2020), no qual determinou a suspensão de aulas da rede estadual de ensino, o cancelamento de eventos, proibindo aglomerações, realização de cultos em igrejas, funcionamento de academias, bares, restaurantes e restringindo o horário de funcionamento de shoppings, senão vejamos:

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;
(...)

De igual forma, o Município de Uruará expediu o Decreto nº 045/2020/GAB/PMU, determinando a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais e quaisquer outros que possam provocar aglomeração de pessoas. Expediu o Decreto nº 049/2020, em 01/04/2020, alterando o anterior, proibindo expressamente manifestações

Artigo 1º. Nos termos do Decreto 609/2020 do Governo do Estado fica determinado o que segue:

I. Fica **suspenso** o licenciamento e/ou **autorização** para eventos, reuniões, **manifestações, carreatas e/ou passeatas** de caráter público ou privado e de qualquer espécie;
(...)

Em 03/05/2020, em novo decreto, nº 066/2020, o Município proibiu a aglomeração de pessoas:

³Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/1-mes-de-coronavirus-no-brasil-compare-a-situacao-do-pais-com-china-italia-eua-e-coreia-do-sul-no-mesmo-periodo-da-epidemia.ghtml>>.

Art. 2º. Fica proibida a reunião/aglomeração de pessoas, em ambiente particular ou público, ficando os infratores sujeitos as penas administrativas ou medidas judiciais previstas em lei.

(...)

Todavia, conforme notícias veiculadas em sites de notícias, fatos confirmados em contato com a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, desde a data de ontem, 07/05/2020, cerca de 300 pessoas encontram-se aglomeradas em manifestação na Rodovia Transamazônica, na entrada oeste do **Município de Uruará, com o objetivo de protestar em face das atividades legais desempenhadas pelo IBAMA na região.**

2.1 Da fiscalização ambiental do IBAMA

O IBAMA deflagrou operação com o objetivo de vistoriar os polígonos de desmatamentos dos últimos 05 (cinco) anos e proceder a autuação e embargo das áreas desmatadas no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca.

Com o intuito de adequar-se às medidas sanitárias determinadas pela OMS e Ministério da Saúde, todos os agentes do IBAMA selecionados para compor a equipe da operação passaram por um período de quarentena sem apresentação de nenhum dos sintomas da COVID-19, a base foi firmada longe da área de maior movimentação do Município de Uruará e, durante a vistoria dos imóveis, qualquer contato próximo seria evitado.

As autuações seriam apenas para danos ambientais praticados após o ano 2011. Assim, os novos ocupantes que desrespeitaram as leis ambientais e o acordo podem ter suas terras embargadas, diante da confirmação do crime ambiental. Quanto aos ocupantes anteriores a 2011, estes permanecerão em suas terras e, se for o caso, terão que realizar o pagamento de multa ambiental por danos causados.

Até o dia 28/04/2020, segundo informações prestadas pelo comandante da operação, foram vistoriados 08 (oito) imóveis, dos quais somente 02 (duas) famílias foram notificadas para que desocupem a área e retirem seus rebanhos bovinos, pois ambas estão sobre área desmatada ilegalmente nos últimos dois anos, bem como possuíam casas na área urbana da cidade de Uruará.

Durante a operação, foi encontrado um morador em estado de vulnerabilidade social. Em abordagem, os agentes o instruíram de que ele seria incluído em um grupo de vulneráveis até que fosse possível a sua saída da área.

Na maioria dos outros imóveis, foram localizados ainda empregados “contratados” pelos reais “proprietários” e que possuem casas próprias na cidade, razão pela qual, segundo os funcionários do IBAMA, também foram orientados a desocuparem a terra imediatamente.

Os agentes do IBAMA, localizaram, ainda, um trator dentro da Terra Indígena, que era utilizado para supressão ilegal de madeira, o qual foi inutilizado.

Após o encerramento da operação do dia 27/04/2020, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de Uruará reuniram-se com a equipe do IBAMA para colher informações acerca do trabalho realizado, tendo a narrativa acima sido explanada a eles.

Conforme informado pelo próprio Ministério Público Federal que atua no caso, a ação do Ibama é legal (disponível em <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-confirma-a-legalidade-da-fiscalizacao-do-ibama-na-terra-indigena-cachoeira-seca/>):

De janeiro de 2019 a março de 2020, segundo dados oficiais, a terra onde vivem os indígenas Arara e outras etnias perdeu mais de 8 mil hectares de floresta por causa de invasores e madeireiros ilegais, sendo considerada pelo Ibama um dos hotspots da destruição ambiental na Amazônia, uma das áreas mais desmatadas de todo o bioma. A situação já era preocupante antes da pandemia de covid-19, mas com o avanço do novo coronavírus, o próprio MPF recomendou às autoridades federais que combatessem crimes ambientais e invasores em terras indígenas, para prevenir a chegada da doença nas aldeias desses povos. Houve ainda recomendação do MPF em Altamira, diretamente ao Ibama, para que prosseguisse a fiscalização ambiental especificamente na Terra Indígena Cachoeira Seca, alvo de centenas de criminosos que destroem a floresta e colocam em risco os Arara, indígenas de recente contato que são ainda mais vulneráveis a doenças como a covid-19.

2.2 Da Ação Civil Pública proposta pela Prefeitura Municipal De Uruará

Mesmo após os esclarecimentos dos trâmites da operação do IBAMA, o Município de Uruará ajuizou Ação Civil Pública perante a Justiça Federal de Santarém, protocolada sob o nº 1003707-24.2020.4.01.3902, objetivando “*neutralizar os efeitos de ato momentaneamente desproporcional e causador de iminente perigo a saúde dos munícipes uruaraenses*”, em face do IBAMA.

Na inicial, o Município alega que

mais de 300 famílias estão sendo **compelidas a abandonar seus lares** na zona rural de Uruará, sudoeste do Pará, durante operação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - com apoio da Força Nacional, seguindo Recomendação nº 01/2020/PRM-ATM/GAB-2º, **usando armas de fogo de grosso calibre para enfrentar os colonos desarmados.**

Segundo os agricultores, **os agentes armados intimidam os moradores, destroem patrimônio e ameaçam.** Os agricultores teriam recebido um prazo de 07 dias para saírem da área ou terão casas e propriedades incendiadas. (grifos nossos)

Segundo a parte autora, a retirada desses moradores provoca elevada movimentação de pessoas na cidade, pois trata-se de grave problema fundiário resultante de mais de 30 (trinta) anos de ocupação territorial, razão pela qual “**inevitavelmente irão reunir-se para garantir a permanência nas terras**”, anulando, assim, todo o esforço para garantir o isolamento social no Município.

Por fim, nos pedidos, requer liminarmente:

Com fundamento no art. 12 da Lei no 7.347/85 c/c 300 do CPC, *inaudita altera pars*, requer a concessão de medida LIMINAR de cumprimento de obrigação de NÃO fazer, para **suspender as operação de desocupação efetivadas pelo Requerido, caracterizadas pela imposição da saída de pessoas e a retirada de sua produção da área da T. I. Cachoeira Seca enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e o estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará**, o que não significa não coibir e apurar possíveis crimes ambientais, no legal exercício do poder de polícia ambiental e ofertando-se aos acusados o contraditório e ampla defesa, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo d. juízo, a teor do art. 11. (grifos nossos)

2.3 Da atribuição Promotoria de Uruará e da Competência do Juízo Estadual da Vara Única de Uruará.

A realização de qualquer manifestação das pessoas ocupantes de terras na área do município de Uruará poderá, invariavelmente, causar grave disseminação do COVID-19 entre eles, com o risco real de que levem o vírus às comunidades que frequentam, onde há famílias indígenas e não indígenas residindo, mas todos moradores da zona rural, com dificuldade de acesso e tratamento de saúde.

Isto porque, caso os moradores de áreas rurais, que hoje encontram-se afastados da área de maior contaminação do vírus, desloquem-se até a região urbana para fazerem parte de manifestação poderão ser infectados. Na volta até suas residências, encontrarão outras pessoas e transmitirão o vírus a outros grupos.

Nesse sentido, é importante destacar que os povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas estão mais expostos à pandemia, pela distância dos centros de saúde, pela ausência de políticas públicas específicas a esses povos, pelo não controle de trânsito de terceiros aos seus territórios, figurando na categoria de povos vulneráveis, dada ainda a intrincada interdependência entre as condições materiais de existências e os territórios tradicionalmente ocupados.

Por fim, esclarece-se que a questão de fundo, consistente na operação do IBAMA que culminou na suposta ordem de retirada das famílias e destruição de instrumentos neste momento, está sendo discutida na seara judicial – no momento na Vara Federal de Santarém, devido às regras de competência que determinam seu ajuizamento perante a Justiça Federal – em ação proposta pelo Município de Uruará.

Nesse escopo, o Ministério Público Estadual está em contato com representantes do Ministério Público Federal, todos trabalhando no sentido de garantir o direito de moradia das famílias ocupantes da zona rural, o que deve ser feito da forma mais segura, tanto para esse grupo, quanto para a população do Município, tendo em vista a atual possibilidade de disseminação do vírus.

Vale frisar que a problemática de fundo também envolve questões complexas que afetam o direito à saúde das populações que ali residem, posto que a contínua chegada de novas famílias à área, em época de pandemia, apresenta elevado risco às suas vidas.

Isto foi dito para esclarecer que a presente ação visa unicamente coibir a manifestação que ocorre na Rodovia Transamazônica neste momento, a fim de

resguardar a saúde tanto dos eventuais manifestantes, quanto das famílias que permanecerem lá, além da população da zona urbana. A aglomeração, nesse momento, é prejudicial à saúde de toda a sociedade de Uruará.

Por essa razão, é competente para processá-la esse Juízo Estadual da Comarca de Uruará, enquanto que a ação discutindo propriamente a ação do IBAMA, que possui outro objeto, tramita na Justiça Federal.

A garantia do direito à saúde, sopesada à liberdade de manifestação, encontra-se em um patamar que exige proteção urgente e mais efetiva, eis que sua desconsideração pelos manifestantes causaria riscos à saúde e à vida de um grupo difuso de pessoas.

3 DAS PRELIMINARES

3.1 Da Legitimidade ativa do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo, individual homogêneo e individual indisponível.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Vê-se que foi destinada ao Ministério Público a função constitucional da tutela de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a saúde e, como fiscal da

lei, deve atuar para garantir a coletividade que tal direito lhes seja resguardado nos termos em que prevê a nossa carta da República.

3.2 Da legitimidade passiva dos demandados

Conforme mídias anexas, há cerca de 300 pessoas alocadas na Rodovia Transamazônica em nítida aglomeração participando de manifestação visando impedir a continuidade de ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na região, resvalando nas recomendações expedidas pelas autoridades Estaduais e Municipais, bem como em preceitos penais cominatórios.

4 DA FUNDAMENTAÇÃO

Preconiza a Constituição da República, em seu artigo 196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A lei 8.808/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, elenca em seu art.2º:

Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.**

(grifo nosso)

A saúde, cristalizada como direito de todos e de responsabilidade do Estado e também da família, das empresas e da sociedade, é bem jurídico de infinita importância.

Sendo direito individual coletivo, premente a sua proteção por intermédio dos órgãos públicos para a defesa de direitos coletivos, como se verifica na atuação do Ministério Público na presente demanda.

Em relação ao especial caso vivido na pandemia do Coronavírus, tamanha é a gravidade da situação que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo 2019-nCoV.⁴

O Estado brasileiro adotou diversas medidas jurídicas emergenciais para enfrentamento do caso, citando-se como exemplo a edição da Medida Provisória Nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00 para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.⁵

Ainda, publicou a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19).

O art. 9º da referida Portaria institui que a **autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)** previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Pará expediu o Decreto nº 609 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado, à pandemia de Coronavírus COVID-19.

No âmbito municipal, a Prefeitura de Uruará expediu os decretos 045/2020, 046/2020 e 066/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus COVID-19.

Em relação à quantidade de pessoas presentes na manifestação impugnada, insta mencionar que suplantam o patamar proibido pelos Decretos Estadual e Municipal referidos, além de moradores que apenas se aproximam em curiosidade ao que está ocorrendo no local, aumentando consideravelmente o número de pessoas aglomeradas.

⁴ Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acessado em 28/04/2020.

⁵ Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/03/2020&jornal=601&pagina=1&totalArquivos=2>>. Acessado em 28/04/2020.

Isto posto, as normas supramencionadas visam garantir a saúde pública, uma vez que impõem medidas restritivas de direitos, a fim de assegurar que não se cause um caos nos sistemas de saúde municipal e estadual.

Reitera-se que este Órgão não desconhece o direito dos trabalhadores à manifestação de seu pensamento como direito fundamental previsto no art.5º, IV da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, visa-se adotar medidas para garantia da saúde pública de uma população maior do que o grupo manifestante, uma vez que a proibição de realização de eventos com grande quantidade de pessoas é medida para não propagação do vírus dentro desse grupo, bem como de seus familiares com quem, posteriormente, terão contato direto.

Portanto, há necessidade de tutela jurisdicional urgente do direito à saúde pública da população de Uruará como um todo (zona urbana e rural, incluindo os próprios manifestantes) em detrimento do direito à reunião dos manifestantes.

5 DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Conforme Elpídio Donizetti, em sua obra “Novo Código De Processo Civil Comentado”:

Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito

afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

A **probabilidade do direito** resta evidenciada não só na efetiva aglomeração que acontece desde a data de ontem, conforme mídias anexas, mas também em todo ordenamento jurídico brasileiro que garante a defesa do direito a saúde coletiva. O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da própria natureza da ação discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de alastramento de contágio pelo coronavírus (COVID-19), que pode causar danos irreversíveis à saúde pública, que já opera além de sua capacidade máxima.

Nenhuma ação preventiva na atual situação em que se encontra o país, com mais de 135.000 pacientes infectados com a COVID-19 (e mais de 9.100 mortes) será um exagero. O Município de Uruará possui uma enorme população rural, que vive praticamente isolada da área urbana, deslocando-se tão somente para compra de insumos, os quais não têm acesso às melhores ferramentas de combate ao coronavírus e outras patologias.

Portanto, toda ação de prevenção, considerando a existência de casos confirmados e em suspeita na região do Xingu/Transamazônica, requer imediato atendimento pela população de forma geral e, qualquer ação contrária que vise contribuir para a disseminação da doença deve ser repelida perfunctoriamente.

Diante do exposto, este Ministério Público **requer a concessão da tutela antecipada de forma liminar, *inaudita altera pars*, para que se desfaça a manifestação que ocorre neste momento, por meio de força policial caso necessário, bem como autorize de imediato que sejam realizadas prisões pelo descumprimento da decisão judicial, caso insistam em prosseguir com a manifestação, sendo também culminada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em face de qualquer outra pessoa identificável que participar do ato acima referido.**

6 DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E APLICAÇÃO DE MULTA

Toda pessoa que infrinja determinação do poder público visando impedir introdução ou propagação de doença contagiosa sujeita-se a cometer infração penal, conforme podemos observar no artigo 268, do Código Penal Brasileiro, conforme textuais abaixo:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Além disso, todo aquele que continuar a participar da referida manifestação também pode incorrer no crime previsto no artigo 330 do Código Penal, qual seja:

*Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Todos os órgãos públicos nacionais, nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, bem como as organizações mundiais de saúde têm se empenhado para combater a propagação da doença, evitando mais contaminações e mortes, não sendo é admissível que os Demandados promovam atividades já proibidas.

Portanto, o Ministério Público requer também a responsabilização criminal de toda e qualquer pessoa que participe da manifestação, sendo conduzidos até à autoridade policial para os procedimentos legais, bem como seja estipulado o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada demandado e pessoa que participar da manifestação.

7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. A **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FORMA LIMINAR, *inaudita altera pars***, para que se **impeça, por meio de força policial (Polícia Militar, Polícia Civil), a continuidade da manifestação ora em curso na Rodovia Transamazônica, bem como autorize de imediato que sejam realizadas prisões pelo descumprimento da decisão judicial, caso insistam em prosseguir com a manifestação, bem como seja culminada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em face de toda pessoa identificável que participar do ato.**
2. O RECEBIMENTO DA INICIAL e posterior CITAÇÃO de todos os Requeridos, a serem identificados durante o evento, para contestarem os fatos e fundamentos da presente ação;

3. Seja, ao final, CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, julgando-se PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos a não realizarem a manifestação convocada para impedir a continuidade de ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na região de Uruará, cominando-se multa contra as pessoas identificáveis que participarem da manifestação ao norte referida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da responsabilização criminal por descumprimento dos Decretos Estaduais e Municipais, e subsunção aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;
4. PROTESTA PROVAR O ALEGADO PELOS MEIOS DE PROVA regularmente admitidos em direito, notadamente através de documentos, perícias, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à vida e à saúde.

Altamira/PA, 08 de maio de 2020.

PALOMA SAKALEM

*Promotora de Justiça respondendo pela 1ª PJ
de Altamira e pela PJ de Uruará*